AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193416 - DF (2024/0038385-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. *OPERAÇÃO TESTA DE FERRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO RHC N. 170.046. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE AFASTAR OS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PAPEL DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTA PROBABILIDADE DE VOLTAR A DELINQUIR. CRIMES DIGITAIS COMETIDOS ENQUANTO CUMPRIA PENA. OS DELITOS TERIAM CONTINUADO MESMO APÓS VÁRIOS DOS MEMBROS DO GRUPO SEREM PRESOS E PROCESSADOS. NECESSIDADE DE COIBIR E INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. EFETIVO CONTROLE DE ACESSO À INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43280497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:26
Código de Controle do Documento: 90bc2871-946d-44e3-b2cf-6893e753f28c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. MInistro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43280497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:26
Código de Controle do Documento: 90bc2871-946d-44e3-b2cf-6893e753f28c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193416 - DF (2024/0038385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. *OPERAÇÃO TESTA DE FERRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO RHC N. 170.046. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE AFASTAR OS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PAPEL DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTA PROBABILIDADE DE VOLTAR A DELINQUIR. CRIMES DIGITAIS COMETIDOS ENQUANTO CUMPRIA PENA. OS DELITOS TERIAM CONTINUADO MESMO APÓS VÁRIOS DOS MEMBROS DO GRUPO SEREM PRESOS E PROCESSADOS. NECESSIDADE DE COIBIR E INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. EFETIVO CONTROLE DE ACESSO À INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS, contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas*

Documento eletrônico VDA43280491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:23
Código de Controle do Documento: ba6b6fb0-cb65-499a-b65c-0e6056ffbdcd

corpus, conforme esta ementa (fl. 409):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO TESTA DE FERRO* . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO RHC N. 170.046. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO- PROCESSUAL. AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PAPEL DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTA PROBABILIDADE DE VOLTAR A DELINQUIR. CRIMES DIGITAIS COMETIDOS ENQUANTO CUMPRIA PENA. OS DELITOS TERIAM CONTINUADO MESMO APÓS VÁRIOS DOS MEMBROS DO GRUPO SEREM PRESOS E PROCESSADOS. NECESSIDADE DE COIBIR E INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER ACOLHIDO.
> Recurso improvido.

Argumenta o agravante, em resumo, que *a decisão merece reforma, uma vez que reforçou fundamentação inidônea exarada pelo eg. TJDFT, respaldada na gravidade abstrata da conduta, no risco (inexistente) de reiteração delitiva e em informações que, com o avanço da instrução criminal, foram consignadas inverídicas* (fl. 425).

Aduz que *a decisão monocrática recorrida incorreu em violação à cláusula rebus sic stantibus, ao referendar a existência de fumus comissi delicti – com especial destaque para a alegação de que ELIAQUENS seria o líder da organização criminosa –em elementos indiciários exclusivos do inquérito e refutados pelas provas produzidas na instrução criminal* (fl. 428).

Defende que, *ainda que o valor possa, segundo orientação jurisprudencial, ser usado na verificação da gravidade concreta do crime, fato é que a constatação de que a suposta prática delitiva teria gerado elevado proveito econômico não é capaz de justificar a necessidade contemporânea da medida*. *Assim, por mais que o produto supostamente obtido pelas fraudes possa denotara gravidade concreta da conduta, isso é insuficiente para a fundamentação da constrição pela garantia da ordem pública, à vista de sua evidente extemporaneidade, uma vez que as fraudes teriam ocorrido entre 2016 e 2020, há mais de 4 (quatro) anos* (fl. 436).

Alega que, *mesmo que, à época do decreto prisional, o juízo de origem tenha vislumbrado quaisquer riscos de reiteração, o período de manutenção da prisão, por certo, foi mais do que suficiente para mitigá-los, não havendo qualquer perigo atual*

Documento eletrônico VDA43280491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:23
Código de Controle do Documento: ba6b6fb0-cb65-499a-b65c-0e6056ffbdcd

de que ELIAQUENS, caso solto, volte a delinquir (fl. 437).

Menciona que a hipotética organização já está desestruturada, pois *o contingente de indivíduos que supostamente compunha a malta era composto por pessoas que se encontram presas há, pelo menos, o mesmo período que o ora paciente (2 anos e 2 meses) ou indivíduos que permaneceram custodiados durante a quase totalidade da instrução processual, a qual se já se encontra na fase do art. 402 do CPP. Até mesmo o corréu DANIEL SILVA "ROMERO", que se manteve foragido durante boa parte das investigações, foi capturado* (fl. 439).

Destaca *que o uso da reincidência específica, no presente caso, consiste em uma indevida antecipação da pena* (fl. 441); e que *não há qualquer óbice à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares* (fl. 442).

Pede seja submetido este recurso à Sexta Turma desta Corte para que, provido, seja revogada ou substituída a prisão preventiva em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que a decisão agravada deve ser mantida por suas próprias razões (fls. 464/469).

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a realização de audiências de instrução não é capaz de esvaziar os fundamentos concretos expendidos no decreto prisional, já analisados pela Sexta Turma em outro recurso ordinário em *habeas corpus* de Eliaquens.

Naquela oportunidade e na recente assentada, prevaleceu o entendimento de que a liberdade do recorrente causa risco atual, contemporâneo, à ordem pública, seja pela reincidência específica, seja pela real periculosidade dele, ante o *modus operandi* adotado na prática dos crimes, seja pela alta probabilidade de voltar a delinquir, já que ele teria cometido delitos enquanto cumpria pena e os crimes continuaram mesmo após vários dos membros da organização criminosa em apuração serem presos e processados. E, em se tratando de crimes digitais, eventuais novas

Documento eletrônico VDA43280491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:23
Código de Controle do Documento: ba6b6fb0-cb65-499a-b65c-0e6056ffbdcd

fraudes podem ser praticadas às escondidas, dado o impossível controle efetivo de acesso à rede mundial de computadores. Não custa repetir que a reincidência específica é circunstância, sim, que evidencia a existência de *periculum libertatis*, nos termos dos diversos precedentes desta Casa, não sendo, evidentemente, mitigada pelo decurso temporal da prisão preventiva.

Afora isso, o Juízo de primeiro grau já havia pontuado que *a prova oral produzida não trouxe alteração quanto à autoria e à materialidade dos crimes e que a análise aprofundada do conjunto probatório deve ocorrer quando da sentença* (fl. 413).

E não cabe, neste âmbito, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

Como exposto na decisão agravada, *a discussão referente a eventuais imprecisões relacionadas ao papel do acusado na organização criminosa tangenciam os aspectos da autoria e da materialidade do delito em apuração, questões que demandam a ampla incursão no acervo fático-probatório, incompatível com a estreita via do habeas corpus* (fl. 416).

Ora, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, caberá ao magistrado de piso – após aprofundada análise da prova produzida ao longo da instrução criminal –, ao proferir sentença, decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da custódia extrema ou outra medida cautelar menos gravosa.

Não há falar em antecipação de pena, pois não há reconhecimento definitivo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia da ordem pública em sede criminal, ante a indicação de motivação concreta para a prisão preventiva do agravante. A custódia cautelar é legítima e não está eivada de ilegalidade.

Enfim, a decisão de fls. 409/417 não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos, os quais confirmo, harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental são inaptas para

Documento eletrônico VDA43280491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:23
Código de Controle do Documento: ba6b6fb0-cb65-499a-b65c-0e6056ffbdcd

desconstituir a motivação da decisão agravada. Mantêm-se hígidos os motivos expendidos pela decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43280491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2024 16:38:23
Código de Controle do Documento: ba6b6fb0-cb65-499a-b65c-0e6056ffbdcd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0038385-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 193.416 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07036398420228070020 07049521720218070020 07063027420208070020
0708865012021 0709011482021 0709272132021 0709449742021
0709451442021 07096705720218070020 07142465320218070001
07474987920238070000 7036398420228070020 7049521720218070020
7063027420208070020 708865012021 709011482021 709272132021
709449742021 709451442021 7096705720218070020 7142465320218070001
7474987920238070000

EM MESA JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	:	ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIAQUENS DE SOUSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	:	ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	:	LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542245155891899209@ Certificado em: 03/09/2024 17:18:51 Página 1 de 2 Certidão 2024/0038385-3 (AgRg)

Documento eletrônico VDA43257792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2024 17:18:51
Código de Controle do Documento: 0564732F-B645-4E84-852F-F77474D64BCC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0038385-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 193.416 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA43257792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2024 17:18:51
Código de Controle do Documento: 0564732F-B645-4E84-852F-F77474D64BCC